



# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

## **REQUERIMENTO N° 58/2021** **SENHOR PRESIDENTE**

Considerando que fui procurado nos últimos dias por duas mães de crianças portadoras de Transtorno do Espectro Autista, que relataram que a Secretaria de Educação está descumprindo uma ação judicial que obrigada a referida secretaria a disponibilizar um Professor acompanhante especializado para acompanhamento de seus filhos durante as aulas;

Considerando que durante a realização de uma reunião realizada na Secretaria de Educação no dia 05/02/2021 entre a Secretária de Educação e essas duas mães, na qual a Secretária negou nesse momento disponibilizar um professor de apoio para seus filhos e solicitou que ambas assinassem um formulário dizendo que seria uma matrícula para que seus filhos frequentassem a Sala de Recursos;

Considerando que a Secretaria de Educação disse para as mães que a já oferecem atendimento na sala de recursos multifuncionais e atendimento Educacional Especializado, não sendo necessário oferecer para as crianças o acompanhante conforme prevê a Lei N° 12.764;

Considerando a sentença referente à ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO julgou procedente o pedido e condenou a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA a disponibilizar aos dois menores profissional qualificado para acompanhá-los nas suas atividades escolares, em atendimento ao que determina o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/12 (em anexo).

Considerando o Acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negaram provimento ao reexame necessário e apelação interposta pelo Município de Porto Ferreira, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz André Gustavo Livonesi que, em ação pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, julgou procedente o pedido para compelir o ente público a disponibilizar profissionais qualificados para acompanharem os dois menores em suas atividades escolares, confirmando a liminar concedida (em anexo).



# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

Considerando que no mês de fevereiro as aulas estão acontecendo de forma a remota (a distância) e que de acordo o Plano São Paulo enquanto as cidades estiverem classificadas na fase vermelha e laranja, os alunos não são obrigados a frequentarem as escolas de forma presencial;

Considerando que mesmo as aulas acontecendo de forma remota (a distância) no mês de fevereiro ou enquanto durar a Pandemia, principalmente enquanto o município estiver classificado na Fase Vermelha e Laranja no Plano São Paulo, onde os alunos não têm obrigatoriedade de frequentar as aulas de forma presencial, estão sendo considerados como dias letivos;

Considerando que a Secretaria de Educação disse as duas mães que estariam fazendo um convênio com a APAE de nossa cidade para a contratação de Professores de especialista, para atendimento à essas crianças;

Requeiro a Vossa Excelência, obedecidas às Normas Regimentais, que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações:

1 - Por qual motivo a Secretaria de Educação está descumprindo a referida sentença Judicial e o Acórdão do Tribunal de Justiça?

2 - Segundo relato das mães a Secretariã de Educação disse que enquanto as aulas estiverem acontecendo de forma remota não estarão disponibilizando o professor de apoio (acompanhante). Por qual motivo não estarão disponibilizando o Professor de apoio uma vez que mesmo as aulas acontecendo de forma remota (a distância), os dias letivos estão sendo contados?

3 - Existe um estudo realizado pelos profissionais responsáveis pela área de Inclusão da Secretaria de Educação do Município de Porto Ferreira, no ano de 2020 durante a Pandemia, quando as aulas foram realizadas de forma remota (a distância) no que tange ao trabalho realizado pelas crianças que possuíam o professor de apoio e as que não possuíam?



# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

4 - Com relação ao convênio que será realizado com a APAE de nosso município para a contratação de profissionais para atenderem as crianças portadoras de necessidade especiais que necessitam de apoio. Quais profissionais serão contratados?

Plenário Syrio Ignátios, 11 de fevereiro de 2021.

Sérgio Rodrigo de Oliveira  
Vereador

Luciane L. P. de Sousa  
Vereadora

Pedro C. W. de Melo  
Vereador

João Lázaro Batista  
Vereador

Priscila F. de Oliveira  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA  
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM: 15/02/2021  
DESPACHO **APROVADO POR UNANIMIDADE**

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000817561**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 0003368-37.2015.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante M. DE P. F., é apelado P. DE J. V. I. E J. DE S. P..

**ACORDAM**, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram da apelação e negaram provimento ao reexame necessário. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E RICARDO DIP (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 7 de novembro de 2016

**ADEMIR BENEDITO (VICE PRESIDENTE)**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Voto nº 40.488**

**Apelação nº 0003368-37.2015.8.26.0472**  
**Comarca: Porto Ferreira**  
**Apelante: Município de Porto Ferreira**  
**Apelado: Ministério Público**  
**Reexame necessário**

Ação civil pública – apelação – inobservância do prazo recursal - incidência dos artigos 183, 219 e 1.003, §5º, do CPC - análise do reexame necessário - crianças portadoras de transtorno do espectro autista – pretensão de disponibilização de profissionais especializados na unidade de ensino em que estudam – sentença de procedência – atendimento educacional adequado às necessidades dos menores - inteligência dos artigos 205, 208, III e VII, e 227, II, da Constituição Federal, artigos 53, I, 54, III e VII, §§ 1º e 2º e 208, II e V, do ECA, artigo 59, I e III, da Lei 9.394/96, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei 12.764/12 – enfermidade comprovada que requer atenção e estimulação adequadas – ausência de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes - apelação não conhecida e reexame necessário não provido.

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Município de Porto Ferreira contra a sentença proferida pelo MM. Juiz André Gustavo Livonesi (fls. 155/157) que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, julgou procedente o pedido para compelir o ente público a disponibilizar profissionais qualificados para acompanharem os menores A. S. M. e E. D. de C. em suas atividades escolares, confirmando a liminar concedida.

Sustenta que os menores são atendidos em suas necessidades, ponderando não haver motivo para que sejam disponibilizados professores diferenciados. Afirma, ainda, que a contratação desses profissionais onera os cofres



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

públicos. Requer, ao final, o provimento do apelo (fls. 161/163).

Contrarrazões a fls. 166/173.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da apelação e pelo não provimento do reexame necessário (fls. 178/183).

É o relatório.

O recurso interposto pelo Município de Porto Ferreira é intempestivo.

Isso porque, como bem asseverado pelo I. Procurador de Justiça, a r. sentença impugnada foi publicada em 24 de maio de 2016 (fls. 157/verso), sendo o recurso protocolado somente em 11 de julho de 2016 (fls. 161).

Assim, foi excedido o prazo de trinta dias úteis para recorrer, conforme preconiza a sistemática recursal estabelecida no Novo Código de Processo Civil (artigos 183, 219 e 1.003, §5º).

Remanesce, no entanto, a análise do recurso *ex officio*.

O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no artigo 1º da Lei 8.069/90, conjugado com os artigos 205, 208, incisos III e VII, e 227, II, da Constituição Federal, os artigos 53, I, 54, incisos III e VII, parágrafos 1º e 2º e 208, II e V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 59, I e III, da Lei nº 9.394/96, impõem ao Estado, em seu sentido amplo, o dever de assegurar o efetivo exercício dos direitos das crianças e adolescentes, dentre os quais, figura o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, inclusive, se necessário, com a disponibilização de profissionais especializados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Esta garantia é reproduzida na Lei 12.764/12, que dedica especial atenção aos portadores de transtorno do espectro autista, comprometimento que acomete os menores A. S. M. e E. D. de C., para que tenham seus direitos assegurados.

Na hipótese dos autos, os documentos juntados aos autos (fls. 33 e 135/136), corroborados pelo laudo pericial e respostas da perita aos quesitos formulados pelas partes (fls. 98/109 e 128/132), demonstram que os menores necessitam de profissional qualificado para direcionar e auxiliar o processo de inclusão escolar.

Portanto, deve o Município oferecer-lhes os meios necessários para proporcionar as condições adequadas à sua saúde e educação, como forma de minimizar as consequências de suas condições, sem privá-las, todavia, da necessária integração e convívio social, nos precisos termos do artigo 208, incisos III e VII, da Constituição Federal e dos artigos 54, III e VII e 208, II e V, ambos da Lei n° 8.069/90.

Nesse sentido:

**"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autores portadores de autismo. Necessidade de acompanhamento de profissional auxiliar para o adequado acesso à educação. Sentença de improcedência do pedido. Preliminar de nulidade aventada no parecer do Promotor da Vara da Infância e Juventude de Birigui rejeitada. Obrigação do Poder Público de fornecer ensino, na medida das necessidades de quem pleiteia. Conclusão pela aplicação sistemática da Constituição Federal, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, da Lei 12.764/2012 e do ECA. Multa diária fixada em R\$500,00. Inversão da sucumbência. Sentença reformada. Recurso de apelação provido". (Apelação n° 0006459-59.2015.8.26.0077, relatora Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, julgado em 25.07.2016).**

De outra parte, suposta insuficiência de verbas ou restrições orçamentárias não o dispensa de disponibilizar atendimento especializado dos que dele necessite.

No que diz respeito à natureza jurídica da norma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

do artigo 196 da Constituição Federal, assim se manifestou o Ministro Celso de Mello:

*"O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode convertê-la em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (Ag. Reg. no RE nº 581.352, Amazonas, 2ª Turma do STF, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 29.10.2013).*

Esse raciocínio, que enseja a responsabilização do Poder Público pela oferta de acesso irrestrito à educação, está amparado na Súmula 65 da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes".*

Inegável, portanto, a obrigação do Município aparelhar-se adequadamente para garantir o padrão de qualidade do ensino, nada lhe servindo de escusa para furtar-se ao cumprimento do dever constitucional de oferecer atendimento educacional especializado.

Do exposto, não se conhece da apelação e nega-se provimento ao reexame necessário.

**ADEMIR BENEDITO**  
 Vice-Presidente do Tribunal de Justiça  
 Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PORTO FERREIRA**  
**FORO DE PORTO FERREIRA**  
**2ª VARA**  
**RUA DR. CARLINDO VALERIANI, 525, Porto Ferreira - SP - CEP**  
**13660-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### CONCLUSÃO

Em 13 de maio de 2016, faço conclusão destes autos ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI, MM Juiz de Direito. Eu, Marinela Giraldelli Corteze Fardin, Assistente Judiciário, subscrevo.

### SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003368-37.2015.8.26.0472**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Medidas de proteção**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Ferreira**  
 Requerido: **Fazenda Pública Municipal de Porto Ferreira**

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de **ação civil pública** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA**, aduzindo, em síntese, que os menores Álvaro Santos Melara e Estér Daniele de Campos são portadores de Transtorno do Espectro Autista e estão matriculados nas EMEIS "Alcides Salzano" e "Nadir Zadra", contudo, não lhes foi disponibilizado o acompanhante especializado a que alude o artigo 3º, parágrafo único da Lei n. 12.764/12, mas tão somente estagiários. Requereu a concessão da liminar para que a Fazenda Pública seja compelida a contratar ou disponibilizar aos menores acompanhante especializado, sob pena de multa-diária e, ao final, termina pedindo a procedência do pedido. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13/42.

A liminar foi deferida (fls.43/44).

Citada (fl.50), a parte requerida contestou (fls.55/58), postulando a dilação do prazo para cumprimento da liminar. No mérito, sustentou que não restou demonstrada a necessidade de acompanhante especializado aos menores e que os estagiários disponibilizados estão suprimindo a contento suas necessidades. Juntou documentos (fls.59/62).

0003368-37.2015.8.26.0472 - lauda 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PORTO FERREIRA**  
**FORO DE PORTO FERREIRA**  
**2ª VARA**

RUA DR. CARLINDO VALERIANI, 525, Porto Ferreira - SP - CEP  
 13660-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Réplica (fl.63).

Deferido o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da liminar, que contou com anuência do Ministério Público, bem como determinada a realização de prova pericial (fls.65/66).

Laudo pericial (fls. 99/109) e laudo complementar (fls.128/132), seguidos de manifestação das partes (fls.140/147 e 151). Homologação (fl.152).

Alegações finais da parte requerida (fl. 154).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A Constituição Federal, em seu artigo 205, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Já o artigo 208 estabelece que o dever do Estado será efetivado com a garantia da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade e com atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (incisos I e III).

Por sua vez, a Lei 12.764/12, em seu artigo 3º, inciso IV, garante o acesso do autista à educação e seu parágrafo único dá o direito a um acompanhante especializado a ele em caso de comprovada necessidade, se incluído em classe comum de ensino regular.

Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 58, §§ 1º e 2º, que a educação especial deve ser oferecida, preferencialmente, em rede regular de ensino ("caput"), com apoio de serviço especializado para atender às peculiaridades da clientela da educação especial (§§ 1º e 2º). E o artigo 59 do mesmo diploma legal prescreve os meios necessários para se atingir uma boa prestação de serviço público de "educação especial, inclusive, com professores em especialização adequada" (inciso III).

No caso em tela, certo é que estes preceitos constitucionais e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

2ª VARA

RUA DR. CARLINDO VALERIANI, 525, Porto Ferreira - SP - CEP  
13660-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

legais não foram observados pelo Município, porquanto foi negado aos menores o auxílio de profissional adequado.

Restou incontroverso pelos documentos colacionados aos autos, que os menores são portadores de necessidades especiais, especificamente de Transtorno de Espectro Autista.

Além disso, pelo laudo pericial de avaliação psicológica tem-se que os menores efetivamente necessitam de um acompanhante especializado durante as aulas do ensino regular, de modo que deve ser acolhido o pleito inicial.

Ressalto que compete à Municipalidade implantar o atendimento especializado, promovendo a integração social dos portadores de necessidades especiais, sob pena de desobediência dos preceitos constitucionais e de ofender o direito à educação especializada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para, **confirmando a liminar concedida**, condenar a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA** a disponibilizar aos menores Álvaro Santos Melara e Estér Daniele de Campos, profissional qualificado para acompanhá-los nas suas atividades escolares, em atendimento ao que determina o artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 12.764/12.

**JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas ou honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame necessário.

P.R.I.C.

Porto Ferreira, 16 de maio de 2016.

**ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI** - Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, recebo esses autos do MM. Juiz de Direito **Dr. André Gustavo Livonesi**. Eu \_\_\_\_\_, subscrevi.

**0003368-37.2015.8.26.0472 - lauda 3**